



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

NOTA TÉCNICA 04/2013-CAOPIJ

SUMÁRIO

1. Apresentação (p. 1); 2. Justificativa (p. 1); 3. Discussão (p. 1); 3.1. Histórico (p. 1); 3.2. Termo de Compromisso Operacional (p. 2); 3.2.1. SIMEC: Sistema de Informação, Monitoramento, Execução e Controle (p. 3); 3.3. Decreto 5007/2004 e Decreto 6481/2008 (p. 3); 3.3.1. Decreto 5007/2004: Protocolo facultativo à Convenção Internacional dos Direitos da Criança (p. 3); 3.3.2. Decreto 6481/2008: Convenção 182 da OIT - Lista das piores formas de trabalho infantil (p. 5); 3.4. A proteção integral como elemento definidor da atribuição inicial do órgão de execução ministerial da infância e da juventude para fins da comunicação do Disque 100 (p. 7); 3.5. A forma de apuração preliminar das comunicações do disque 100 (p. 10); 4. Conclusão (p. 13); ANEXO I - Ato Regulamentar nº 17/2012-GPGJ (p. 15); ANEXO II - Fluxograma - Servidor (p. 17); ANEXO III - Fluxograma - Promotor (p. 18); ANEXO IV - Modelos de Arquivamento (p. 20); ANEXO V - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS (p. 32); ANEXO VI - Resolução nº 109/2011 CNAS (p. 38); e, ANEXO VII - Passo-a-passo para resposta - SIMEC (p. 40).

Ementa: Origem e importância do DISQUE 100, como ferramenta de denúncia e, posterior, apuração de situações de **abuso e exploração contra crianças e adolescentes**. Sugestões de procedimentos para apuração das denúncias.

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de informação relativa ao DISQUE 100, sua origem, objetivos, operacionalização, face a demanda do CAOp/IJ, dada a transição para o SIMEC - Sistema de Monitoramento - como forma de dar maior celeridade e efetividade às denúncias recebidas, bem como, a fim de atender determinação do Ato Regulamentar nº 17/2012 - GPGJ, que em seu Artigo 4º determinou a expedição da presente Nota Técnica.

2. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, **SEM CARÁTER VINCULATIVO**.

3. DISCUSSÃO

3.1. HISTÓRICO

O Disque Denúncia Nacional, ou Disque 100, surgiu no ano de 1997, inicialmente por iniciativa de organizações não-governamentais atuantes na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que, somente em 2003 o serviço ficou sob a responsabilidade do Governo Federal, ficando a Secretaria de Direitos Humanos encarregada de sua execução. Após tal mudança, o Disque 100 converteu-se de um canal de denúncia, para o papel de articulador de uma rede, partindo de casos concretos,

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

entre serviços e parceiros em todo território nacional. Desde o ano de 2003, quando havia aproximadamente doze ocorrências, a quantidade de denúncias aumenta gradativamente, sendo que em 2006 esse número passou para trinta e seis ocorrências diárias. Em 2006, o número 100 passou a ser utilizado pelo Disque Denúncia. Em 2009, houve um novo salto, chegando a 82 o total de denúncias por dia, o que refletiu, essencialmente, em uma maior conscientização da população sobre o tema¹.

O Disque 100 tem por objetivo receber as denúncias, atuando em três instâncias, como formar de interromper a situação de violação apresentada: (I) ouvir, orientar e registrar a denúncia; (II) encaminhar a denúncia para a rede de proteção e responsabilização; e, (III) monitorar as providências adotadas, a fim de dar ciência ao denunciante sobre o andamento da denúncia. A partir dos dados gerados permite-se mapear as regiões críticas, podendo agir diretamente nos focos de exploração sexual de crianças e adolescentes. Desta forma, vem o Disque 100 se consolidando quanto serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, sendo o serviço vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA/SDH), consistindo em um poderoso canal de comunicação da sociedade civil com o Poder Público, viabilizando dimensionar e avaliar a situação de violência contra crianças e adolescentes e o sistema de proteção, além de auxiliar, orientando, a criação de políticas públicas².

3.2. TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL

O Ato Regulamentar nº 17/2012 GPGJ (publicado em 17/10/2012) foi firmado em razão da assinatura do Termo de Compromisso Operacional entre a União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), e o Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Procuradora-Geral de Justiça, além do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ), visando uniformizar a atuação do Ministério Público Brasileiro acerca das denúncias recebidas pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), no que atinente às violações de direitos de crianças e adolescentes, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no ECA, nas Resoluções do CONANDA, além das normas internacionais atinentes à proteção de crianças e adolescentes.

Pelo Ato Regulamentar ficou definido que o setor responsável para recepção das denúncias recebidas via Disque 100, no âmbito do Ministério Público maranhense, é o CAOp/IJ, através do sistema informatizado, discriminado o tipo de informação que deve conter a ocorrência, como a identificação dos municípios de origem, órgão cientes do caso. O Termo de Compromisso Operacional prevê, ainda, questões de ordem instrumental, como capacitação dos servidores para manejarem o sistema, além do aprimoramento do acompanhamento das denúncias, após o encaminhamento devido.

Definiu ainda o referido Termo, que caberá ao Ministério Público, via órgão de execução, a solicitação aos componentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) das informações que entender pertinentes ao caso, a fim de elucidá-lo, além de fiscalizar a atuação do SGD no deslinde do caso em apuração, bem como inserir, quando viável,

¹ Disponível em: http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao_sexual/Acoes_PPCAM/disque_denuncia

² Disponível em: http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao_sexual/Acoes_PPCAM/disque_denuncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

através da *internet*, informações sobre as medidas adotadas pelo Ministério Público, e, na impossibilidade, comunicar à SDH, preferencialmente por meio eletrônico. Para melhor compreensão dos procedimentos, ver fluxograma em anexo, assim como o próprio Ato, ao final da presente Nota Técnica.

3.2.1. SIMEC: SISTEMA DE INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE

Como forma de operacionalizar o Termo em questão foi elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos o SISTEMA DE INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE - SIMEC, que tem como objetivo fundamental o monitoramento dos desdobramentos das denúncias, no que tange a adoção de medidas, após sua recepção nos órgãos de execução. *A priori*, o sistema foi apresentado em 2012, sem contudo ser disponibilizado um treinamento pessoal, limitando-se a SDH, naquele primeiro momento, ao cadastramento dos profissionais que iriam trabalhar diretamente com o sistema, alimentando e monitorando sua base de dado.

Por conta do SIMEC foram gerados e-mails institucionais específicos para todas as Promotorias com atribuições na área da infância e juventude do Maranhão - pjij_nomedacomarca@mp.ma.gov.br - com fito exclusivo de receber as denúncias do Disque 100, encaminhadas através do SIMEC pelo CAOp/IJ. Para tanto, foi solicitado que cada Promotoria indicasse o nome de um servidor, com os respectivos números de CPF e matrícula, como responsável pelo recebimento, registro e processamento das denúncias.

Para a SDH foi enviada uma planilha contendo o nome, endereço, CEP, telefone e o e-mail de todas as promotorias supracitadas, além do nome do atual Promotor de Justiça, para alimentar a base de dados do SIMEC. No que tange a capacitação para operação do sistema, a coordenação da SDH informou que está sendo produzida cartilha nesse sentido, a ser, futuramente, disponibilizado para as Promotorias, sem prejuízo de treinamento local, já solicitado pelo CAOp/IJ.

Caberá ao CAOp/IJ, com o sistema em pleno uso, permanecer recebendo e encaminhando as denúncias provenientes do Disque 100, no entanto, tudo de maneira virtual, através do SIMEC, sendo que após o recebimento das mesmas, ficará sob responsabilidade de cada promotoria alimentar o sistema, com as informações atinentes às medidas adotadas a partir de então, o que possibilitará um melhor acompanhamento das mesmas, através do formulário de resposta específico, cujo link consta ao final de cada denúncia, conforme o passo-a-passo constante no Anexo VI.

3.3. DECRETO 5007/2004 E DECRETO 6481/2008

3.3.1. DECRETO 5007/2004: PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA³

Fazendo um apanhado histórico, sucinto, do Direito da Criança em âmbito internacional, pontua-se o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança se deu como uma demanda polonesa, posto que no ano de 1979 foi proclamado pela Assembleia Geral da ONU, como Ano da Criança, assim, durante as reuniões nesse

³ Sobre o presente tema recomenda-se a leitura do “Manual sobre o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil”, produzido pelo Unicef, Centro de Estudos Innocenti disponível em: < http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/optional_protocol_por.pdf >



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

período foi aprovada a proposta de criação de uma convenção internacional sobre direitos da criança, ficando a cargo da Comissão de Direitos Humanos da ONU, a sua elaboração. Assim, em 20 de novembro de 1989 foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, passando a vigorar, em âmbito internacional, em setembro de 1990, sendo ratificada no Brasil nesse mesmo mês (MONACO, 2005, p. 130).

Nessa esteira, ressalta-se que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi um importante marco, visto ser um documento fundamental para a defesa de direitos metaindividuais de crianças e adolescentes, compreendidos como sujeitos de direitos, uma vez que permitiu uma mobilização da comunidade internacional em torno do tema, obrigando os Estados Partes a adotar medidas para a implantação dos direitos infanto-juvenis (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 64). Importante salientar que esse movimento corresponde ao fato do Direito da Criança e do Adolescente, a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ter passado por uma significativa mudança, uma vez que naquela está o marco jurídico e social da Doutrina da Proteção Integral que passou a enxergar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos a quem deveria ser dirigida toda a proteção, amparada em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1998, posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (LIBERATI, 2011, p. 14).

No esforço de dar efetividade à referida Convenção, após aproximadamente dez anos, no ano de 2000, o Comitê de Direitos Humanos da ONU submeteu ao Conselho Econômico e Social dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, que foram aprovados por tal órgão e encaminhados para a Assembleia Geral da ONU que os adotou no mesmo ano (MONACO, 2005, p. 132). Importa para a presente nota, o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, que foi validado em 18 de janeiro de 2002, após as dez primeiras ratificações, sendo o instrumento de ratificação do governo brasileiro depositado em 27 de janeiro de 2004 na Secretaria-Geral da ONU, passando a vigorar para o Brasil nessa mesma data, sendo promulgado pelo Decreto 5.007/2004.

Assim, inserto no bojo da justificativa do referido Protocolo, o mesmo foi fundamentado no fato da Convenção referenciada reconhecer o direito da criança (entendendo criança como todo menor de dezoito anos, conforme direito internacional) gozar de proteção contra a exploração econômica e de qualquer trabalho que possa ser perigoso, ou mesmo interferir em sua educação, causar males à sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, além ainda, com fito de atingir os objetivos da citada Convenção, especialmente daqueles constantes em seus Artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, visando a ampliação das medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, garantindo a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, dada o latente crescimento do tráfico internacional de crianças, destinadas à venda, à prostituição e à pornografia infantil.

Entre outras fundamentações, visa o Protocolo em foco que a adoção de uma abordagem mais comum entre os Estados Partes ante a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil facilitará sua eliminação, desde que considerando as causas que

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

dão origem a tal quadro, perpassando pela necessidade de conscientização coletiva acerca da temática, além de investimento quanto à aplicação das leis nacionais competentes. Com tal suporte, em síntese, o Protocolo em questão delineou as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes a fim de erradicar a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantil, inclusive prevendo tipos penais que deverão compor o ordenamento pátrio de cada um, além de ferramentas de cooperação mútua e ações de conscientização e efetivação das leis de proteção pertinentes ao tema, bem como medidas administrativas e políticas sociais, como aparato necessário para se atingir o propósito do referido Protocolo, sintetizado em seu Artigo 1º.

Dessa maneira, passou o Protocolo em análise a conceituar o que é venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, possibilitando uma atuação mais coerentes dos Estados Partes, inclusive da adequação de legislações internas, fortalecendo, portanto, as medidas protetivas atinentes ao tema, a serem modeladas no sentido de apurar os fatos, penalizar os responsáveis, sem que isso signifique causar novos traumas às vítimas, denotando, portanto, que a latente preocupação da comunidade internacional com os direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 65/66). Por fim, salienta-se que ainda no bojo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança está previsto o envio de relatórios ao Comitê formado para tal finalidade, enviando informações sobre a implantação e efetivação do mesmo, sistemática repetida pelo Protocolo analisado, como forma de monitoramento das ações e cumprimento de tais ferramentas.

3.3.2. DECRETO 6481/2008: CONVENÇÃO 182 DA OIT - LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 vigente no Brasil, traz em seu bojo a preocupação com a forma como deve se dar a profissionalização de adolescentes, elencando seus limites e hipóteses em seu Capítulo V, especificamente em seus artigos 60 a 69, o que coaduna com as especificidades insertas no bojo da Constituição Federal no que tange à matéria, em seu artigo 7º, XXXIII, ao trazer que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”, se sobrepondo à regra contida em seu artigo 227, §3º, I⁴.

Nessa perspectiva de proteção à criança e ao adolescente, o Brasil promulgou através do Decreto nº 3.597/2000 a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, ficando definido na própria

⁴ CF: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Convenção 182 a abrangência da expressão “piores formas de trabalho infantil”, em seu Artigo 3, este regulamentado pelo Decreto 6.481/2008, conforme o Artigo 4º da referida Convenção, sendo elencada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ficando conhecida como Lista TIP, constando como anexo do Decreto 6.481/2008, sendo vedado o exercício, por menores de dezoito anos, de quaisquer atividades ali relacionadas, exceto nos casos previstos pelo mesmo diploma legal, desde que garantida a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

Objetiva, essencialmente, a Convenção 182, a eliminação do trabalho infantil, no que tange as 'piores formas de trabalho', visando garantir a inserção social de crianças e adolescentes, sem desconsiderar as necessidades de suas famílias (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 254). Nesse sentido, para fins de ilustração, as faixas etárias e condições de trabalho, se relacionam conforme quadro a seguir:

Idades e condições de trabalho	
Idade	Trabalho
Menos de 14 anos	Proibido
Entre 14 e 16 anos	Somente na condição de aprendiz
Entre 14 e 24 anos	Possibilidade de contrato de aprendizagem
Entre 16 e 18 anos	Qualquer trabalho, desde que não seja noturno, perigoso ou insalubre ou realizado em locais prejudiciais à sua formação ou faça parte da Lista TIP.
A partir dos 18 anos	Permitido qualquer trabalho, mesmo noturno, perigoso ou insalubre, com as ressalvas decorrentes do contrato de aprendizagem

(ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 257)

Nesse viés, Dupret (2012, p. 133) retoma que desde a Convenção 138 da OIT, já se vem discutindo a respeito da idade mínima para admissão em emprego, sendo, em tal convenção delimitado que não poderá ser menor que a idade de conclusão do ensino formal compulsório, e, em qualquer circunstância, menor que quinze anos. Já nesse diploma internacional, se denotava a preocupação de resguardar adolescentes do exercício de atividades que pudessem prejudicar sua saúde, segurança e moral. Assim, seguindo a mesma lógica, a Convenção nº 182 da OIT, definiu as atividades que estariam proibidas em qualquer hipótese, em decorrência da sua natureza ou da forma que é executada, que poderiam expor um adolescente ao risco.

A própria CLT reforça essa postura, uma vez que em seus artigos 402 e ss. aponta que o trabalho realizado por adolescentes não poderá ser perigoso e/ou insalubres. Tais atividades foram proibidas na Portaria nº 88 da Secretaria de Inspeção do Trabalho conforme a Lista TIP que elencou as piores formas de trabalho infantil, conforme supracitado, restando, através desta, regulamentados os artigos 3º, alínea 'd' e 4º da Convenção nº 182 da OIT. Por fim, coloca-se que, acaso atestado pela autoridade competente o exercício de atividade proibida por adolescente, ou mesmo nociva, deverá o mesmo ser desligado do serviço, podendo ser realocado em outras funções dentro da mesma empresa, e, se isso não for possível, restará caracterizada a rescisão do contrato

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

de trabalho, sendo devido o pagamento de todas as verbas dele decorrentes (DUPRET, 2012, p. 135-138).

A atribuição, de maneira inicial, para o enfrentamento do trabalho infantil formal é do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo de que as lesões aos direitos infanto-juvenis periféricos a essa questão (evasão escolar, conflitos familiares, etc.) sejam examinados pelo Ministério Público Estadual.

3.4. A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO ELEMENTO DEFINIDOR DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO MINISTERIAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA FINS DA COMUNICAÇÃO DO DISQUE 100

A comunicação do DISQUE 100 equivale a notícia apócrifa que, segundo o entendimento do STF e do STJ⁵, não encerra Justa Causa para a instauração de

⁵Consoante matéria extraída do site do STJ, disponível em: < http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100004>:

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda o embasamento de ação penal exclusivamente em denúncia anônima.

Um dos julgados representativos desse entendimento foi relatado pelo atual presidente do STJ, ministro Ari Pargendler. Em 2004, a Corte Especial decidiu, por unanimidade, que carta anônima não poderia levar à movimentação da polícia e do Judiciário, em respeito à vedação do anonimato prevista na Constituição Federal.

À época, acompanharam o relator os ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha. Os ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Falcão, Antônio de Pádua Ribeiro e Edson Vidigal não participaram do julgamento.

Em voto separado nesse precedente, o ministro José Delgado registrava que uma denúncia sem qualquer fundamento pode caracterizar, em si mesma, o crime de denunciação caluniosa. Por isso, dar espaço para instalação de inquéritos com base em cartas anônimas abriria precedente “profundamente perigoso”.

Essa jurisprudência segue a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), de que é exemplo o voto do ministro Marco Aurélio Mello proferido no HC 84.827, que se voltava contra notícia-crime instaurada no STJ envolvendo desembargadores e juiz estadual, com base em denúncia anônima.

Nesse julgado, o Ministério Público Federal (MPF) sustentava razões de política criminal e fazia menção ao sistema de “disque-denúncia”. Para o MPF, a denúncia apócrifa estaria conforme o ordenamento jurídico, e sua apuração atenderia o interesse público voltado à preservação da moralidade.

Mas o relator do caso no STF afirmou que admitir a instauração da investigação com base exclusivamente em denúncia anônima daria guarida a uma prática atentatória contra a vida democrática e a segurança jurídica, incentivando a repetição do procedimento e inaugurando uma época de terror, “em que a honra das pessoas ficará ao sabor de paixões condenáveis, não tendo elas meios de incriminar aquele que venha a implementar verdadeira calúnia”.

O interesse público prevalecente, na hipótese, seria o de preservar a imagem dos cidadãos. O voto foi acompanhado por três dos outros quatro ministros que compunham a Primeira Turma do Supremo, à época: Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. O precedente ainda é seguido pela Corte.

Duas mil folhas

No STJ, após o precedente relatado pelo ministro Ari Pargendler, houve manifestações, em sentido idêntico, do ministro Peçanha Martins, ainda em 2004, e do ministro Nilson Naves, no ano seguinte. Neste último caso, a investigação havia sido iniciada em 2002 e já contava com mais de 1,9 mil páginas. Ainda assim, por ter sido inaugurada com base em denúncia anônima, a Corte Especial entendeu pelo arquivamento da notícia-crime.

Concluiu o ministro Nilson Naves em seu voto: “Posto que aqui haja mais de 1.900 folhas, trata-se, contudo, de natimorta notícia; daí, à vista do exposto, proponho, em questão de ordem, o arquivamento destes autos, simplesmente. Proponho o arquivamento em defesa da nossa ordem jurídica.”

Mais recentemente, a Corte Especial voltou a se manifestar pela impossibilidade de investigação embasada em denúncia anônima. Em questão de ordem julgada em 2009, o relator, ministro Nilson Naves, citou várias decisões convergentes com esse entendimento.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

inquérito policial sem prévia verificação preliminar de seus termos:

Delação Anônima - Investigação Penal - Ministério Público - Autonomia Investigatória (Transcrições) HC 100042-MC/RO* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: A INVESTIGAÇÃO PENAL E A QUESTÃO DA DELAÇÃO ANÔNIMA. DOCTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COM O CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - As

“Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência anônima, as aqui feitas tiveram início, então, repletas de nódoas, melhor dizendo, nasceram mortas ou, tendo vindo à luz com sinais de vida, logo morreram”, afirma um dos precedentes citados nessa decisão. Outro define: “O STJ não pode ordenar a instauração de sindicância, a respeito de autoridades sujeitas a sua jurisdição penal, com base em carta anônima”. Um terceiro reitera: “Havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida”.

Outras provas

O STJ apenas não veda a coleta de provas dos fatos narrados em denúncia anônima. É o que ressalta o voto do ministro Teori Albino Zavascki, na Ação Penal 300, julgada em 2007. “A jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais”, afirmou.

Porém, no caso analisado, a investigação já estava em andamento e os fatos narrados em carta anônima foram apurados em conjunto com os demais elementos de prova em exame pela Receita Federal, oriundos de busca e apreensão determinada anteriormente. Para o relator, nesse contexto os escritos anônimos mencionados não tiveram relevo probatório autônomo, apenas servindo para orientar uma das linhas de investigação.

“As investigações empreendidas culminaram na reunião de um conjunto de elementos indiciários, formado, principalmente, por elementos que possuem valor documental, tais como extratos bancários, cheques, dados fiscais. A análise pericial procedida pela Receita Federal sobre esse conjunto de elementos indiciários e descrita no mencionado relatório constitui elemento hábil a compor o conjunto probatório que fundamenta o juízo de recebimento da denúncia”, completou o relator.

O ministro Teori Zavascki citou entendimento do Supremo no Inquérito 1.957 para reforçar sua decisão. Nesse processo, o voto do ministro Celso de Mello, por sua vez, citava entre outras doutrinas e jurisprudências a decisão da Corte Especial do STJ no Inquérito 355: “Daí a advertência consubstanciada em julgamento emanado da egrégia Corte Especial do STJ, em que pese a que esse Alto Tribunal, ao pronunciar-se sobre o tema em exame, deixou consignado, com absoluta correção, que o procedimento investigatório não pode ser instaurado com base, unicamente, em escrito anônimo, que venha a constituir, ele próprio, a peça inaugural da investigação promovida pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público”.

O ministro Sepúlveda Pertence, no mesmo processo, também ressaltou que, apesar de não poder servir de base de prova ou elemento de informação para a persecução criminal, a delação anônima não isenta a autoridade que a receba de apurar sua verossimilhança ou veracidade e, em consequência, instalar o procedimento investigatório.

O STF decidiu, vencido o ministro Marco Aurélio, que a investigação poderia existir no caso concreto, já que a denúncia anônima não teria servido de base exclusiva ou determinante para a investigação. E o STJ também julga nessa linha, como no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 23.709, no Habeas Corpus 53.703 ou no Habeas Corpus 106.040. Já no HC 64.096, a Quinta Turma do STJ repetiu o entendimento, sem ressalvas, vedando o uso de interceptação telefônica para apuração de crime narrado em denúncia anônima. Afirma o voto do ministro Arnaldo Esteves Lima, proferido em 2008: “Não se pode olvidar que as notícias-crime levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime. Essa, inclusive, é a razão pela qual os órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como ‘disque-denúncia’.”

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “crimen falsi”, p. ex.). - Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricão”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA INVESTIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE OFERECER DENÚNCIA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - O Ministério Público, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua “opinio delicti” com apoio em outros elementos de convicção - inclusive aqueles resultantes de atividade investigatória por ele próprio promovida - que evidenciem a

“Dessa forma”, segue o voto, “considerando que compete à polícia judiciária investigar as infrações penais que lhe são noticiadas, a fim de apurar a materialidade e a autoria delitivas, não há por que obstar a realização desse ofício apenas pelo anonimato da comunicação, sobretudo quando esta contém narrativa pormenorizada que lhe empresta certa credibilidade.”

“Não obstante, embora apta para justificar a instauração do inquérito policial, a denúncia anônima não é suficiente a ensejar a quebra de sigilo telefônico”, pondera o relator. “Note-se, porém, do procedimento criminal, que todas as demais provas surgem a partir da escuta telefônica inicial. Ela dá suporte às quebras de sigilo fiscal e à localização de testemunhas ou bens. Em verdade, toda a investigação criminal deriva daquela prova ilícita inicial, aplicando-se daí a contaminação das demais provas obtidas naquele feito investigatório”, completa.

Ver, a respeito, do STJ: NC 280, HC 64096, NC 317, Sd 166, Sd 100, Apn 300, Sd 81, RHC 23709, HC 53703 e HC 106040

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. Doutrina. Precedentes. STF, HC 97197, referência - Destacou-se.

Ademais, há que se garantir a todas crianças e adolescentes a “*primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias*” (ECA, art. 4º, parágrafo único, alínea “a”), como manifestação da prioridade absoluta inclusive para os fins da proteção integral de que são constitucionalmente credores (art. 227), “*assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*” (ECA. Art. 3º), “*pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*” (ECA, art. 17).

Portanto, consoante a chave hermenêutica do art. 6º do ECA, compete inicialmente a apuração das comunicações do Disque 100, notadamente ante o TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL firmado entre a PGJ/MA e a União, pela Secretaria de Direitos Humanos - SDH, aos órgãos de execução ministerial na área da infância e da juventude, como afirma o Ato Regulamentar nº 17/10/2012, de 16/10/2012 (DOE de 17/10/2012, p. 2/3).

3.5. A FORMA DE APURAÇÃO PRELIMINAR DAS COMUNICAÇÕES DO DISQUE 100

Como notícia apócrifa, a comunicação do DISQUE 100 pode ser inicialmente conhecida como representação (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II), com a possibilidade de, posteriormente, após a apuração preliminar, ser:

a) **arquivada**⁶, sem necessidade de envio ao reexame do Eg. CSMP, consoante deliberação daquele colegiado, “em sessão ordinária datada de 24 de setembro do ano em curso e, atendendo ao disposto nos artigos 8º, 11 e 17, *parágrafo único*, todos da Resolução nº 002/2004-CPMP, e artigos 4º e 5º. § 4º, ambos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público” (cf. Ofício circular nº 02/2012, de 1º/11/2012);

b) **convertida** em procedimento preparatório ou inquérito civil público (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, § 4º a 7º);

c) embasar **ação judicial própria**, como, por exemplo, a do art. 130 e parágrafo único do ECA, ou de afetação do poder familiar (arts. 24 e 249 do ECA), ou cominatórias positivas ou negativas contra a família ou ente público omissos ou agressores (ECA, art. 98, I e II).

Sugere-se, como despacho inicial:

⁶ Ver, no Anexo IV da presente Nota Técnica, modelos de arquivamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Representação nº _____ / _____

DISQUE 100 - Denúncia nº _____ Protocolo nº _____

Despacho (CUMPRIR APENAS OS ITENS INDICADOS COM A RUBRICA DO PJ):

Como relatório, o que consta da comunicação do Disque Direitos Humanos.
Determina-se

- Carga à Técnica Ministerial de Execução de Mandados/Assistente social para:
- a) obter cópia(s) da(s) certidão(ões) de nascimento;
 - b) verificar o(s) endereço(s) no(s) anexo(s) informado(s) (ex. Vítima, violador, família extensa etc.);
 - c) entregar convite/notificação elaborada pelo Serviço Social;
 - d) obter declaração(ões) de frequência escolar;
 - e) verificar, com o dirigente ou seu substituto, o eventual cumprimento do art. 56, I do ECA ;
 - f) certificar outras informações pertinentes (ex. Foi possível avistar a suposta vítima? Sua aparência sugeria maus-tratos, em sentido amplo?);
 - g) verificar com a equipe da Estratégia Saúde da Família do local da notícia se houve a notificação do caso na forma da Portaria nº 104/2011 do Ministério da Saúde, da Lei Estadual nº 8.280/2005, da Lei Estadual nº 7.586/2001, e, da Portaria nº 1968/GM/2001;
 - h) verificar com a equipe da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde do local da notícia se houve a notificação do caso na forma da Portaria nº 104/2011 do Ministério da Saúde, da Lei Estadual nº 8.280/2005, da Lei Estadual nº 7.586/2001, e, da Portaria nº 1968/GM/2001;
 - i) verificar com a equipe do programa BOLSA FAMÍLIA no município se há registro do grupo familiar no Cadastro Único, haja vista que apesar da determinação de sigilo dos dados em questão, contida no Decreto nº 6.135/2007, por força da celebração do Acordo nº 04/2011 visando a Cooperação Técnica que entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, no que se refere ao resguardo e controle de bens, valores e direitos relativos ao Programa Bolsa Família (PBF), Programas Remanescentes e Cadastro Único (CadÚnico), ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e ao monitoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no qual consta o permissivo:

“Disponibilizar o acesso às bases de dados e informações relacionadas ao Programa Bolsa Família, aos programas remanescentes de transferência de renda, ao Cadastro único, ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, ao Sistema de Informação do SUAS, à Matriz de Informação Socail e a Sistemas de Informação, monitoramento e avaliação do MDS;”;
 - ii) verificar através do banco de dados do CENSO ESCOLAR (INEP) a existência de algum registro do grupo familiar;

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

iii) solicitar, via o GAECO, pela Intranet → Portais Setoriais → GAECO (<http://apps.mpma.mp.br/gaeco/solicitacoes/>), na forma do Ofício-Circular 001/2013-GAECO, informações que possam levar à localização da família implicada.

Se constatada a existência da(s) suposta(s) vítima(s), deve a Técnica Ministerial de Execução de Mandados/Assistente Social colher informações sobre o caso junto ao:

1. Conselho Tutelar
2. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
3. Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS
4. Delegacia de Polícia

Recomendação ao Conselho Tutelar (ECA, art. 201, § 5º, “c”) para que, mediante deliberação do colegiado, se apliquem as medidas protetivas cabíveis (ECA, art. 101 e/ou 129), em especial, para que seja representado a esta Promotoria as hipóteses de destituição/suspensão do poder familiar ou de acolhimento institucional ou familiar, se necessário.

Requisição ao órgão municipal de assistência social (ECA, 201, X) no sentido que a situação de risco seja atendida na forma do art. 24-A da Lei Orgânica da Assistência Social (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família/PAIF) art. 24-B da Lei Orgânica da Assistência Social (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Indivíduos/PAEIFI) art. 24-C da Lei Orgânica da Assistência Social (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI) , com resposta no prazo de dias.

Conclusos em vinte dias, com ou sem respostas.

Data e local
Promotor(a) de Justiça

As diligências sugeridas no modelo de despacho inicial vão ao encontro do comando do STF quanto ao tratamento de notícias-crime apócrifas, eis que busca embasar eventual ação penal e protetiva em dados obtidos a partir de sistemas de notificação obrigatória de violência contra crianças e adolescentes, bem assim considerando o papel de espaços de proteção que a Escola e as unidades de saúde deve desempenhar, consoante os arts. 13, 56, I e 245, todos do ECA.

Abordar a escola até mesmo antes do local indicado como sendo a residência da(s) vítima(s) traz várias vantagens no sentido de preservar o direito à privacidade e à dignidade da criança ou adolescente em tese vitimizados. Pode-se ali obter cópia de documento comprobatório de sua menoridade (certidão de nascimento, vg), verificar-se se há a frequência escolar e apurar-se se a situação de risco vislumbrada já é de conhecimento do ambiente escolar, que tem o dever legal de comunicá-lo ao Conselho Tutelar.

As equipes da Estratégia da Saúde da Família⁷ também podem auxiliar muito na

⁷ Acerca da Estratégia na Saúde da Família, temos a Portaria nº 2488/GM/2011, que “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)”, sendo a “*A Saúde da Família é 2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

obtenção de dados sobre a dinâmica do grupo família da criança ou adolescente tidos como vítima, inclusive na localização do endereço, pela sua proximidade com cada comunidade assistida. A Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde é também destinatária das notificações obrigatórias dos casos de violência contra crianças e adolescentes, podendo coonestar a comunicação do DISQUE 100 em apuração a partir de seus registros.

Em casos de violência sexual, na forma do art. 27, § 4º da Constituição Federal, sugere-se que, tão logo haja o recebimento da comunicação do DISQUE 100 e apurada, por qualquer dos meios acima sugeridos, a existência de possível vítima criança ou adolescente, é de se agilizar a requisição das investigações cabíveis, no âmbito penal, inclusive com a possibilidade de adoção das medidas cautelares previstas pelos arts. 319 e 320 do CPP, como mecanismos de proteção da parte ofendida incapaz etária, sem prejuízo do acionamento das prisões cautelares dos supostos agressores, quando indispensáveis. O Juízo criminal, de igual sorte, também pode adotar medidas com conteúdo protetivo, consoante o art. 201, § 5º do CPP.

4. CONCLUSÃO

Como se pode destacar da narrativa apresentada, a operacionalização e desdobramentos a partir do recebimento da denúncia, proveniente do Disque 100, são de suma importância para potencializar essa ferramenta. O Disque 100 acaba por se configurar como um importante canal de comunicação entre a sociedade e o Sistema de Garantias, assim, a busca por caminhos que possam elucidar a veracidade das denúncias se coaduna tanto com os objetivos do próprio Disque 100, como, em larga escala, com todo o movimento, inaugurado com o ECA, de proteção e prioridade absoluta a crianças e adolescentes.

Assim, foi nesse escopo que o Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradora-Geral de Justiça, aderiu ao Termo de Compromisso Operacional apontado no item 3.2 da presente Nota Técnica, sempre no intuito de dar o melhor atendimento às denúncias recebidas. Ainda nesse liame, a implantação do SIMEC será de suma

entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

A estratégia de Saúde da Família é um projeto dinamizador do SUS, condicionada pela evolução histórica e organização do sistema de saúde no Brasil. A velocidade de expansão da Saúde da Família comprova a adesão de gestores estaduais e municipais aos seus princípios. Iniciado em 1994, apresentou um crescimento expressivo nos últimos anos. A consolidação dessa estratégia precisa, entretanto, ser sustentada por um processo que permita a real substituição da rede básica de serviços tradicionais no âmbito dos municípios e pela capacidade de produção de resultados positivos nos indicadores de saúde e de qualidade de vida da população assistida.

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes saúde da família.” Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/atencao_basica.php >

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

importância para o monitoramento dessas denúncias, auxiliando os órgão de execução a acompanhar de maneira sistematizada as demandas em comento, com objetivo final de primar pela proteção integral e prioridade absoluta que gozam crianças e adolescentes.

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, sede da PGJ/MA,

São Luís/MA, 18 de setembro de 2013

Promotor de Justiça **Márcio Thadeu Silva Marques**
COORDENADOR DO CAOP/IJ, RESPONDENDO

Carla Costa Pinto
ASSESSORA JURÍDICA DO CAOP/IJ

Bibliografia

Dupret, Cristiane. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: lus, 2012.

Liberati, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

Monaco, Gustavo Ferraz de Campos. **A Proteção da Criança no Cenário Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO I

Ato Regulamentar nº 17/2012-GPGJ

Dispõe sobre o cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL QUE FIRMAM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPJ), POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE, OBJETIVANDO A UNIFORMIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, REFERENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto pelo art. 8º, inciso VI, da LC nº 13/91;

Considerando a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL QUE FIRMAM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPJ), POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE, OBJETIVANDO A UNIFORMIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, REFERENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES;

Considerando o Memorando nº 51 /2012, do CAOp/IJ, Processo Administrativo nº 7134AD/2012;

RESOLVE

Art. 1º - Determinar ao Centro de Apoio Operacional a adoção das medidas executivas necessárias à efetivação do TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL QUE FIRMAM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORAGERAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPJ), POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE, OBJETIVANDO A UNIFORMIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, REFERENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 2º - Autorizar a criação de e-mails institucionais exclusivos para as comunicações eletrônicas de que trata o Termo de Compromisso em referência, nos formatos `pjij_nome` da `comarca@mp.ma.gov.br` e específicos para os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Promotores de Justiça da “2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

infância e da Juventude da comarca de São Luís.

§ 1º - O Promotor de Justiça com atribuição na área da Infância e da Juventude ou quem por ele responda em cada comarca, deve, em até cinco dias após a publicação deste Ato Regulamentar, indicar diretamente ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAOp/IJ o nome do servidor responsável pela abertura diária da caixa postal referente ao e-mail de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O servidor indicado, na forma e para os fins do parágrafo anterior, deve verificar diariamente o recebimento de ocorrência de que trata o Termo de Compromisso em referência, imprimindo-a e repassando-a, mediante cópia recibada, no mesmo dia, ao Promotor de Justiça com atribuição na área da Infância e da Juventude ou que por ele responda na comarca.

§ 3º - Em caso de impossibilidade do servidor em repassar ao Promotor de Justiça com atribuição na área da Infância e da Juventude ou que por ele responda na comarca a cópia da ocorrência referida no parágrafo anterior no mesmo dia de seu recebimento, deve o fato noticiado lhe ser informado pelos meios de comunicação disponíveis, certificando-se e arquivando-se em pasta própria.

§ 4º - O mesmo servidor responsável pelo encaminhamento das ocorrências recebidas pelo e-mail de que cuida o caput deve organizar o arquivo respectivo e das certidões indicadas no parágrafo anterior.

Art.3º - Os e-mails de que tratam os dispositivos anteriores devem ser considerados como representações, da forma do artigo 2º, II da Resolução do CNMP n.º 23.

§ 1º - Em até 30 (trinta) dias do recebimento do e-mail deve ser encaminhada informação pelo e-mail de que cuida o artigo 2º supra, sobre as providencias adotadas sobre o caso, diante da relevância da matéria.

Art. 4º - O Centro de Apoio Operacional da infância e da Juventude-CAOp/IJ deve divulgar, em até trinta dias da publicação deste Ato Regulamentar, Nota Técnica, sem caráter vinculante, para subsídio dos órgãos de execução sobre as formas de apuração das ocorrências de que trata o TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL QUE FIRMAM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPJ), POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE, OBJETIVANDO A UNIFORMIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, REFERENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Procuradoria Geral de Justiça, em São Luís/MA, 16 de outubro de 2012.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”

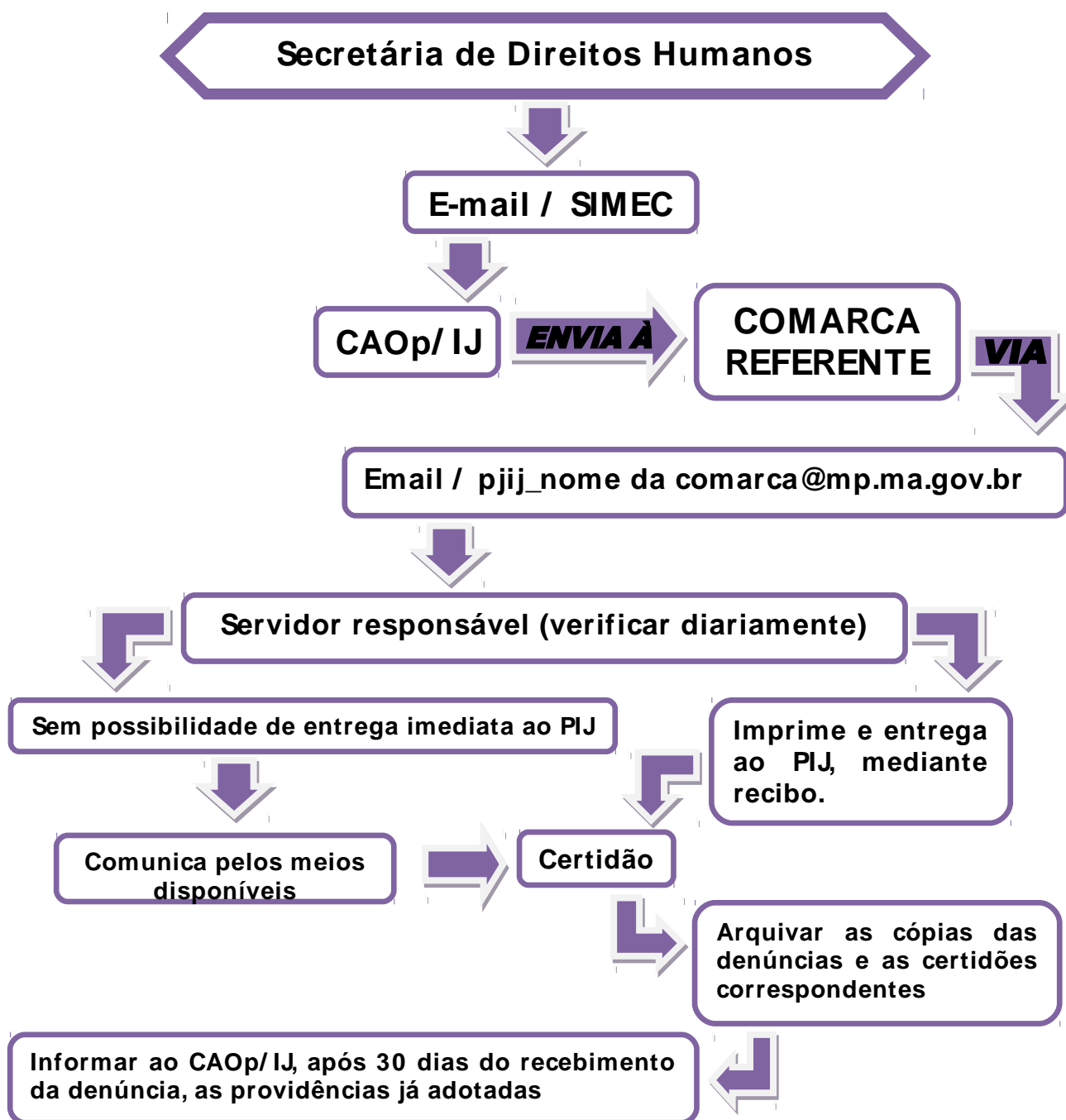


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO II

Fluxograma - Servidor

Termo de compromisso com SDH/PR
Ato Regulamentar nº 17/2012-GABPIJ



“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO III

Fluxograma - Promotor

Termo de compromisso com SDH/PR
Ato Regulamentar nº 17/2012-GABPIJ



- 1) expedir ordem de serviço ao executor de mandados/assistente social para verificar a existência de endereços e dos nomes das pessoas constantes no e-mail.
- 2) caso não seja comprovado o endereço e/ou a identidade das pessoas citadas no e-mail, arquivar liminarmente a denúncia e comunicar, via e-mail, ao CAOp/IJ com cópia da manifestação e da ordem de serviço.
- 3) caso o endereço e a identidade das pessoas sejam comprovadas:

3.1) Oficiar:

- a) ao CREAS ou CRAS (na ausência de CREAS) do Território, os fins do art. 24-A da Lei Orgânica da Assistência Social, solicitando relatório psicossocial;
- b) ao Conselho Tutelar, recomendando (ECA, art. 201 § 5º, "c") para verificação *in loco* e elaboração de relatório contendo, inclusive, as providências tomadas pelo órgão, e, em caso de constatação, a aplicação do art. 136, I do ECA, sem prejuízo do parágrafo único e dos incisos IV e XI do mesmo dispositivo, **se necessário**.

4) Após a chegada dos relatórios do CREAS/CRAS e do CT:

- a) não sendo constatada a veracidade da denúncia, arquivar e comunicar, via e-mail, ao CAOp/IJ com cópia da manifestação.

b) sendo verdadeira a denúncia, instaurar procedimento administrativo para melhor apurar o caso e, verificar a possibilidade de requisição de inquérito policial, comunicando, em todo caso, via e-mail, o CAOp/IJ.

c) sendo o procedimento finalizado pelo ajuizamento da ação competente ou outra forma de conclusão, comunicar, via e-mail, ao CAOp/IJ.

FASE 2:
instauração de procedimento

ATENÇÃO: Promover o arquivamento, na forma do art. 5º e §§ da Resolução CNMP 23, observada a possibilidade do art. 12 da referida, se o CRAS ou CT apresentarem, sobre o caso, fato novo, comunicando, em qualquer hipótese, ao CAOp/IJ as providências adotadas, para se informar ao Disque 100.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

IMPORTANTE

Autuação como Representação (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II), com os seguintes dados:

- A) Número da denúncia na ficha do Disque 100;
- B) Nome dos indicados ofendidos e supostos abusadores;
- C) Indicação do tipo de denúncia;
 - C.1) exploração sexual (CPB, art. 218-B c/c o art. 2º, item “c” do anexo do Decreto nº 5.007, de 08/03/2004 e item II do anexo único e o inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.481, 12/06/2008);
 - C.2) estupro de vulnerável (CPB, art. 217-A);
 - C.3) corrupção de menores (CPB, art. 218);
 - C.4) satisfação da lascívia mediante presença de criança ou Adolescente (CPB, art. 218-A);
 - C.5) outros delitos sexuais (CPB, arts. 213/216-A);
 - C.6) tráfico de pessoas e delitos assemelhados (CPB, art. 231/231-A, 245, 247, 248, 249 e ECA, arts. 237, 238 e 239 c/c o decreto nº 5.016, de 12/03/2004, o Decreto nº 5.017, de 12/03/2004 e o Decreto nº 6.347, de 08/01/2008);
 - C.7) tortura, abandono e maus tratos (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 4º, II, CPB, art. 235, ECA, 24 e 249 e c/c, art. 1.638, I);
 - C.8) tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI, ECA, arts. 19 e 130);
 - C.9) crimes de internet (ECA, 240 a 241 - E, c/c o item “c” do art. 2º do anexo único do Decreto nº 5.007, de 08/03/2004), ver também a Convenção de Budapeste ou Convenção sobre o Cibercrime, do Conselho da Europa;
 - C.10) trabalho infantil (Convenção 182/OIT);
 - C.11) outras situações de risco (ECA, art. 98).

SUGERE-SE

Após receber a denúncia, o Promotor de Justiça, além de oficiar ao CREAS/CRAS e CONSELHO TUTELAR, também pode buscar informações através:

da escola, quando houver indicação do nome da mesma no bojo da denúncia, podendo, a partir de uma averiguação, obter nome, endereço, certidão de nascimento, entre outros;
contatar o Saúde na Família, visto que, através do agente de saúde, pode se facilitar a localização dos envolvidos;
através do sistema de notificação compulsória, da vigilância epidemiológica

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO IV

Modelos de Arquivamento

ENCAMINHAMENTO À DPE

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)
Parte Reclamante: _____
Interessado(a)(s): _____
ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e §§)

AO APOIO

Cuida-se de reclamação em que os genitores divergem sobre questão atinente ao direito alimentos, o que imporia procedimento judicial cuja competência funcional somente caberia à 1ª Vara da Infância e da Juventude desta comarca, se presentes as hipóteses do parágrafo único do art. 148 do ECA.

Assim, oriente-se a parte reclamante, em face da posição do STF no RE 135.328, a buscar a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (LC 80/94, art. 1º).

ARQUIVE-SE CÓPIA, com as baixas cabíveis.

Desnecessário o envio ao Eg. CSMP, ante as razões informadas pelo Ofício-Circular nº 02/2012 -CSMP, em que se noticia deliberação daquele colegiado no sentido que *“os autos de procedimentos administrativos investigatórios informais (ou seja, aqueles instaurados sem portaria e, portanto, sem obediência às regras comuns de tramitação previstas) devem ser arquivados na própria origem, sem a necessidade de que a promoção de arquivamento nele produzida seja submetida à homologação do Conselho Superior, por não apresentarem, nesta hipótese, característica de procedimento administrativo típico a demandar a manifestação do órgão de revisão”*.

Local e Data

Promotor de Justiça

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

DROGADIÇÃO

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)
Parte Reclamante: _____
Interessado(a)(s): _____
ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e 55)

AO APOIO

COMO RELATÓRIO, o constante da peça inaugural.

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98, III do ECA, com características de RUPTURA DOS VÍNCULOS FAMILIARES, POR DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA, recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

O adolescente foi encaminhado ao CAPS AD da rede estadual, mas não foi aceito por causa da idade.

Os furtos apontados como de autoria do adolescente contra o patrimônio materno não têm tipicidade, na forma do art. 181, II do CPB c/c o art. 103 do ECA.

Há duas questões fulcrais: a dependência química noticiada e a ruptura das relações familiares.

Quanto a esta última, há de se ter a recuperação dos vínculos familiares, pela intervenção do SUAS, para que o atendimento psicossocial decorrente do outro problema em exame tenha maior chance de êxito, pelo SUS, na forma da Portaria GM nº 3.088, de 23/12/2011, com a elaboração do PROJETO TERAPÊUTICO INDIVIDUAL (art. 22, III da Lei nº 11.343/2006), instrumento indispensável à garantia do direito estabelecido pelo art. 227 e seu § 1º, do texto constitucional, bem assim pelo art. 11 e seu § 2º do ECA.

O caso é de ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar, para os fins do art. 136, I do ECA, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da Constituição Federal e do art. 131 do ECA, bem como do PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, ao SUAS e ao SUS, em especial, À COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL DA SEMUS, PARA A OFERTA DO PROJETO TERAPÊUTICO INDIVIDUAL DO ADOLESCENTE, INDICANDO A FORMA PARA ATENDIMENTO DE SUA DROGADIÇÃO.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art. 136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) Representação ao Ministério Público para os fins do art. 1.701, da Lei Civil⁸, contra o genitor;
- b) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); e/ou
- c) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);
- d) representação ao Ministério Público para os fins do art. 208, VII do ECA.

Cópia da Recomendação à SEMCAS, para os fins cabíveis, à luz do art. 24-B da LOAS e o item 4, do anexo da Resolução CNAS nº 109.

Cópia da Recomendação à SEMUS, para os fins cabíveis, em face do art. 6º, II, “f” da Portaria GM nº 3.088, de 23/12/2011, em especial por ter o Município um CAPSi, sob o registro CNES 7082924.

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE, explicando-se à parte reclamante que, em caso de insatisfação com a solução adotada pelo Conselho Tutelar pode requerer à Vara da Infância e da Juventude sua substituição, na forma do art. 137 do ECA, por meio de Advogado, da Defensoria Pública ou por nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

Ao Eg. CSMP, para os fins do art. 9º da Lei 7.347/89 c/c o art. 223 e §§ do ECA.

Local e Data

Promotor de Justiça

⁸ CC: Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe HOSPEDAGEM E SUSTENTO, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

INFREQUÊNCIA ESCOLAR

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)
Parte Reclamante: _____
Interessado(a)(s): _____
ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e §5)

AO APOIO

COMO RELATÓRIO, a peça inaugural desta Representação.

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98,II do ECA, com características de INFREQUÊNCIA ESCOLAR, recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

O caso é de ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar, para os fins do art. 136, I do ECA, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da Constituição Federal e do art. 131 do ECA.

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, do SUS e do SUAS.

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art. 136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); e/ou
- b) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Quanto ao pedido de assistência judiciária para o pedido de guarda, ante o funcionamento da Defensoria Pública nesta comarca, inexistente legitimidade para a o deferimento do pedido (RE 341.717/SP).

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE, explicando-se à parte reclamante que, em caso de insatisfação com a solução

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

adotada pelo Conselho Tutelar pode requerer à Vara da Infância e da Juventude sua substituição, na forma do art. 137 do ECA, por meio de Advogado, da Defensoria Pública ou por nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

Ao Eg. CSMP, para os fins do art. 9º da Lei 7.347/89 c/c o art. 223 e §§ do ECA.

Data e Local

Promotor de Justiça

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)

Parte Reclamante: SIGILO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 23, ART. 7ºº)

Interessado(a)(s): _____

INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (Resolução CNMP nº 23, art. 5º e §§)

AO APOIO

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98, II do ECA, com características de INFREQUÊNCIA ESCOLAR, FALTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E RUPTURA DOS VÍNCULOS FAMILIARES, PELOS GENITORES, recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

No que toca à INFREQUÊNCIA ESCOLAR, há duas situações distintas.

Quanto ao menino _____, de três anos de idade, a escolarização não é obrigatória, consoante o inciso X, do art. 4º, da LDB, não se verificando, de suas ausências, omissão materna digna de sancionamento.

Em relação a seu irmão, _____, de cinco anos, embora a educação infantil não seja obrigatória como condição para o acesso ao ensino fundamental, a iniciar-se a partir dos seis anos, a conduta materna implica em notória desequiparação, já que terá a criança, com essa infrequência escolar, maior dificuldade de se alfabetizar até a idade certa; - oito anos - ; estabelecida pelo art. 2º, II do Decreto 6.094, de 24/04/2007 (mantido na Meta 5 do Projeto de Lei que trata sobre o Plano Nacional de Educação) c/c a Portaria nº 867, de 4 de julho de 2012 (DOU, Seção 1, nº 129, p. 22, de 5 de julho de 2012), devendo ser aplicada à genitora a medida protetiva do art. 129, inciso V do ECA, para que sejam garantidos ao menino os direitos previstos pelos arts. 53, I e 54, V do mesmo diploma de regência.

O caso já é de conhecimento do Conselho Tutelar, para os fins do art. 136, I do ECA, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da

⁹ Identidade da parte reclamante preservada em razão de sua solicitação, julgada procedente como medida de incentivo à prevenção de situações de risco envolvendo as crianças interessadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Constituição Federal e do art. 131 do ECA, bem como do princípio da intervenção mínima (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, do SUS e do SUAS.

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art. 136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural ([ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)); e/ou
- b) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família ([ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)).

Cópia da Recomendação à SEMCAS, para os fins cabíveis, à luz do art. 24-A da LOAS e o item 3, do anexo da Resolução CNAS nº 109.

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE, explicando-se à parte reclamante que, em caso de insatisfação com a solução adotada pelo Conselho Tutelar pode requerer à Vara da Infância e da Juventude sua substituição, na forma do art. 137 do ECA, por meio de Advogado, da Defensoria Pública ou por nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

NÃO IDENTIFICAR A PARTE RECLAMANTE, PELO FUNDAMENTO DA NOTA DE RODAPÉ Nº 1, EM NENHUMA DAS COMUNICAÇÕES E EXPEDIENTES ACIMA DETERMINADOS.

Ao Eg. CSMP, para os fins do art. 9º da Lei 7.347/89 c/c o art. 223 e §§ do ECA.

Data e Local

Promotor de Justiça

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

MEDIDA IMPOSTA PELO CONSELHO TUTELAR

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)

Parte Reclamante: _____

Interessado(a)(s): _____

ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e §§)

AO APOIO

COMO RELATÓRIO, a peça inaugural desta Representação.

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98, III do ECA, com características de RUPTURA DOS VÍNCULOS FAMILIARES, recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

O Conselho Tutelar já tem conhecimento do caso e, conforme o relato, já firmou sua posição, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da Constituição Federal e do art. 131 do ECA, bem como do princípio da intervenção mínima (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, do SUS e do SUAS.

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art. 136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); e/ou
- b) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Cópia da Recomendação à SEMCAS, para os fins cabíveis, à luz do art. 24-A da LOAS e o item 3, do anexo da Resolução CNAS nº 109.

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE, explicando-se à parte reclamante que, em caso de insatisfação com a solução adotada pelo Conselho Tutelar pode requerer à Vara da Infância e da Juventude

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

sua substituição, na forma do art. 137 do ECA, por meio de Advogado, da Defensoria Pública ou por nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

Ao Eg. CSMP, para os fins do art. 9º da Lei 7.347/89 c/c o art. 223 e §§ do ECA.

Data e Local

Promotor de Justiça

RUPTURA DOS VÍNCULOS FAMILIARES, POR DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)

Parte Reclamante _____

Interessado(a)(s): _____

ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e §§)

AO APOIO

COMO RELATÓRIO, a peça inaugural desta Representação.

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98, III do ECA, com características de RUPTURA DOS VÍNCULOS FAMILIARES, recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

O caso é de ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar, para os fins do art. 136, I do ECA, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da Constituição Federal e do art. 131 do ECA, bem como do princípio da intervenção mínima (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, do SUS e do SUAS.

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); e/ou
- b) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Cópia da Recomendação à SEMCAS, para os fins cabíveis, à luz do art. 24-B da LOAS e o item 4, do anexo da Resolução CNAS nº 109.

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE, explicando-se à parte reclamante que, em caso de insatisfação com a solução adotada pelo Conselho Tutelar pode requerer à Vara da Infância e da Juventude sua substituição, na forma do art. 137 do ECA, por meio de Advogado, da Defensoria Pública ou por nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

Desnecessário o envio ao Eg. CSMP, ante as razões informadas pelo Ofício-Circular nº 02/2012 -CSMP, em que se noticia deliberação daquele colegiado no sentido que *“os autos de procedimentos administrativos investigatórios informais (ou seja, aqueles instaurados sem portaria e, portanto, sem obediência às regras comuns de tramitação previstas) devem ser arquivados na própria origem, sem a necessidade de que a promoção de arquivamento nele produzida seja submetida à homologação do Conselho Superior, por não apresentarem, nesta hipótese, característica de procedimento administrativo típico a demandar a manifestação do órgão de revisão”*.

Local e Data

Promotor de Justiça

BULLYNG

Representação nº _____ - SS (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)
Parte Reclamante: _____
Interessado(a)(s): _____
ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e §§)

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Ao Apoio

COMO RELATÓRIO, a peça inaugural desta Representação.

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98, II do ECA, com características de RUPTURA DOS VÍNCULOS FAMILIARES, bem assim de descumprimento à lei estadual nº 9.297/2010 (DOE de 18/11/10) e da lei municipal nº 5.501/2011 (BULLYING), recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

O caso é de ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar, para os fins do art. 136, I do ECA, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da Constituição Federal e do art. 131 do ECA, bem como do princípio da intervenção mínima (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, do SUS e do SUAS.

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art. 136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); e/ou
- b) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Cópia da Recomendação à SEMCAS, para os fins cabíveis, à luz do art. 24-A da LOAS e o item 3, do anexo da Resolução CNAS nº 109.

Cópia à PJ da Educação, pela conduta da Diretora e da Escola.

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE,

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

explicando-se à parte reclamante que, em caso de insatisfação com a solução adotada pelo Conselho Tutelar pode requerer à Vara da Infância e da Juventude sua substituição, na forma do art. 137 do ECA, por meio de Advogado, da Defensoria Pública ou por nova provocação a esta Promotoria de Justiça.

Ao Eg. CSMP, para os fins do art. 9º da Lei 7.347/89 c/c o art. 223 e §§ do ECA.

Local e Data

Promotor de Justiça

ALIENAÇÃO PARENTAL

Representação nº _____ (Resolução CNMP nº 23, art. 2º, II)

Parte Reclamante: _____

Interessado(a)(s): _____

ARQUIVAMENTO (Resolução CNMP nº 23, art. 10 e §§)

AO APOIO

COMO RELATÓRIO, a peça inaugural desta Representação.

Cuida-se de notícia de situação de risco, na forma do art. 98,II do ECA, com características de alienação parental (Lei nº 12.318/2010), recebida pela determinação do art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23.

O Conselho Tutelar já tem conhecimento do caso e, conforme o relato, já firmou sua posição, o que é consentâneo com a desjudicialização da política de atendimento aos interesses infanto-juvenis, na esteira do art. 227, § 7º c/c 204 e incisos, da Constituição Federal e do art. 131 do ECA, bem como do princípio da intervenção mínima (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Cabe ao Conselho Tutelar, na forma do art. 136, III do ECA, promover a execução de suas decisões.

Assim, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao dito órgão protetivo municipal, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, com cópia integral destas peças de informação, no sentido de que as medidas protetivas a serem impostas, por decisão daquele colegiado, dentre as previstas pelos arts. 101 e 129 do ECA, deve ser acompanhadas quanto à sua efetividade por aquela repartição, inclusive requisitando os serviços públicos necessários, por exemplo, do SUS e do SUAS.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Conste da RECOMENDAÇÃO a solicitação de que, acaso não surtam efeitos as medidas protetivas determinadas por aquele Conselho Tutelar, necessário que seja informado o caso a esta Promotoria de Justiça, consoante o disposto pelo art. 136, IV c/c 24, 194 e 249 do ECA, sem prejuízo, a seu critério e observadas as circunstâncias fáticas supervenientes, de

- a) representação ao Ministério Público para efeito das AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (ECA, art. 136, X, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); e/ou
- b) representação ao Ministério Público, para o AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, informando sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (ECA, art. 136, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Cópia da Recomendação à SEMCAS, para os fins cabíveis, à luz do art. 24-A da LOAS.

Cópia à 9ª Vara Criminal, como notícia-crime do art. 232 do ECA e do art. 63, I da Lei das Contravenções Penais, pelo genitor.

Após a praxe dos §§ do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, ARQUIVE-SE. Conste da comunicação à parte reclamante a observação de que, querendo, pode deduzir sua irresignação sobre a suposta alienação parental diretamente ao Juízo de Família, por advogado ou pela Defensoria Pública, já que não há, em princípio, para a ação de investigação de alienação parental prevista pela Lei nº 12.318/2010, hipótese para a competência ordinária da Vara da Infância e da Juventude (ECA, art. 148).

Ao Eg. CSMP, para os fins do art. 9º da Lei 7.347/89 c/c o art. 223 e §§ do ECA.

Local e Data

Promotor de Justiça

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO V

SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS¹⁰

Sistema Único de Assistência Social (Suas)

O Sistema Único de Assistência Social (Suas) é um sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e recursos dos três níveis de governo para a execução e o financiamento da [Política Nacional de Assistência Social \(PNAS\)](#), envolvendo diretamente as estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o Sistema é composto pelo poder público e sociedade civil, que participam diretamente do processo de gestão compartilhada. Em julho de 2010, 99,7% dos municípios brasileiros já estavam habilitados em um dos níveis de gestão do Suas. Do mesmo modo, todos os Estados, comprometidos com a implantação de sistemas locais e regionais de assistência social e com sua adequação aos modelos de gestão e cofinanciamento propostos, assinaram [pactos de aperfeiçoamento do Sistema](#).

O Suas organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

O Suas engloba também a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade. Também gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando é o caso.

A gestão das ações e a aplicação de recursos do Suas são negociadas e pactuadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Esses procedimentos são acompanhados e aprovados pelo [Conselho Nacional de Assistência Social \(CNAS\)](#) e seus pares locais, que desempenham um importante trabalho de controle social. As transações financeiras e gerenciais do Suas contam, ainda, com o suporte da Rede Suas, sistema que auxilia na gestão, no monitoramento e na avaliação das atividades.

Criado a partir das deliberações da [IV Conferência Nacional de Assistência Social](#) e previsto na [Lei Orgânica da Assistência Social \(Loas\)](#), o Suas teve suas bases de implantação consolidadas em 2005, por meio da sua Norma Operacional Básica do Suas (NOB/Suas), que apresenta claramente as competências de cada órgão federado e os eixos de implementação e consolidação da iniciativa.

¹⁰ Material retirado do domínio virtual do Ministério da Saúde, conforme referência ao final de cada tópico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/suas>

Rede Suas

O Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede Suas) surgiu para suprir necessidades de comunicação no âmbito do Suas e de acesso a dados sobre a implementação da [Política Nacional de Assistência Social \(PNAS\)](#). Iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a Rede serve como instrumento de gestão e divulgação a gestores, técnicos, entidades, sociedade civil e usuários.

A Rede organiza a produção, o armazenamento, o processamento e a disseminação dos dados. Com isso, dá suporte a operação, financiamento e controle social do Suas e garante transparência à gestão da informação.

A Rede Suas é composta por ferramentas que realizam registro e divulgação de dados sobre recursos repassados; acompanhamento e processamento de informações sobre programas, serviços e benefícios socioassistenciais; gerenciamento de convênios; suporte à gestão orçamentária; entre outras ações relacionadas à gestão da informação do Suas.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/redesuas>

Controle Social

Um dos aspectos fundamentais da assistência social brasileira é o controle das ações desenvolvidas. Destacado na [Constituição Federal de 1988](#), na [Lei Orgânica da Assistência Social \(Loas\)](#), na [Política Nacional de Assistência Social \(PNAS\)](#) e na [Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social \(NOB/Suas\)](#), o exercício do controle social implica o planejamento, acompanhamento, avaliação e fiscalização da oferta dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

Levando em conta que a legitimidade desse processo está na participação dos cidadãos, para viabilizar o controle social do Sistema Único de Assistência Social (Suas) foram criados espaços institucionais, compostos igualmente por representantes do poder público e da sociedade civil. Trata-se dos conselhos gestores e das conferências.

Instituído pela Loas, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é órgão superior que está à frente desse processo. Ele tem caráter permanente e composição paritária: metade dos membros são representantes do poder público e metade são representantes da sociedade civil - eleita em foro próprio e composta de modo a preservar as representações dos usuários, dos trabalhadores e das entidades e organizações da assistência social. Suas principais competências são aprovar a política pública de assistência social, normatizar e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, zelar pela efetivação do Suas, apreciar e aprovar propostas orçamentárias, entre outras.

A partir desse modelo de governança, o Distrito Federal, os estados e os municípios instituem seus próprios conselhos, leis, políticas e sistemas de assistência social. Com isso, é possível

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

articular o controle social completo e integrado sobre a gestão da assistência social brasileira, em seu modelo descentralizado e participativo, consolidado no Suas.

Entre outras competências, os conselhos de assistência social têm a função de convocar as conferências de assistência social. O CNAS convoca a [Conferência Nacional de Assistência Social](#) ordinariamente, de quatro em quatro anos, ou extraordinariamente. Ela tem o objetivo de avaliar a situação da assistência social no Brasil e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/controlesocial>

Proteção Social Básica

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) promove o acesso à assistência social às famílias em situação de vulnerabilidade, como prevê o Sistema Único de Assistência Social (Suas). Articulada nas três esferas de governo, a estratégia de atuação está hierarquizada em dois eixos: a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

Essa Proteção prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Esses serviços e programas deverão incluir as pessoas com deficiência e ser organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas. [Os Benefícios Eventuais](#) e os [Benefícios de Prestação Continuada \(BPC\)](#) compõem a Proteção Social Básica, dada a natureza de sua realização.

Os programas qualificam e incentivam os benefícios e serviços socioassistenciais, como o [Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho](#) - ACESSUAS/TRABALHO, que busca a autonomia das famílias usuárias da política de assistência social, por meio do incentivo e da mobilização à integração ao mundo do trabalho.

A Proteção Social Básica atua por intermédio de diferentes unidades. Dentre elas, destacam-se os [Centros de Referência de Assistência Social \(Cras\)](#) e a rede de serviços socioeducativos direcionados para grupos específicos, dentre eles, os Centros de Convivência para crianças, jovens e idosos.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica>

Proteção Social Especial

A Proteção Social Especial (PSE) destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Para integrar as ações da Proteção Especial, é necessário que o cidadão esteja enfrentando situações de violações de direitos por

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual; abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medidas.

Diferentemente da Proteção Social Básica que tem um caráter preventivo, a PSE atua com natureza protetiva. São ações que requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção.

As atividades da Proteção Especial são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade (média ou alta) e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família. Os serviços de PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria com governos estaduais e municipais, a promoção do atendimento às famílias ou indivíduos que enfrentam adversidades.

O Centro de Referência Especializada em Assistência Social (Creas) é a unidade pública estatal que oferta serviços da proteção especial, especializados e continuados, gratuitamente a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Além da oferta de atenção especializada, o Creas tem o papel de coordenar e fortalecer a articulação dos serviços com a rede de assistência social e as demais políticas públicas.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protECAoespecial>

Benefícios Assistenciais

Os Benefícios Assistenciais integram a política de assistência social e se configuram como direito do cidadão e dever do Estado. São prestados de forma articulada às seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, por meio da inclusão dos beneficiários e de suas famílias nos serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais, ampliando a proteção social e promovendo a superação das situações de vulnerabilidade e risco social.

Os Benefícios Assistenciais se dividem em duas modalidades direcionadas a públicos específicos: o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e os Benefícios Eventuais.

O BPC garante a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo vigente ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em ambos os casos, devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

Os Benefícios Eventuais caracterizam-se por seu caráter **suplementar e provisório**, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de **nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**.

O acesso aos Benefícios Assistenciais é um direito do cidadão. Deve ser concedido primando-se pelo respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitem. Todo o recurso financeiro do BPC

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

provém do orçamento da Seguridade Social, sendo administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e repassado ao [Instituto Nacional do Seguro Social \(INSS\)](#), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. A prestação e o financiamento dos benefícios eventuais são de competência dos municípios e do Distrito Federal, com responsabilidade de cofinanciamento pelos estados.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais>

Financiamento da Assistência Social

Um dos aspectos mais importantes para a realização de uma política pública é a forma de financiamento. Ou seja, como serão providos, distribuídos e aplicados os recursos necessários para a sua execução. É um processo que deve acontecer de maneira transparente - com prestação de contas à sociedade - e contemplando as regiões abrangidas de forma equivalente, respeitando suas diversidades.

Conforme previsto pela [Constituição Federal](#), as políticas públicas da seguridade social - o que inclui as da assistência social - devem ser financiadas com a participação de toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios e das diversas contribuições sociais.

Os recursos de cada ente federado para a execução da [Política Nacional de Assistência Social \(PNAS\)](#) são alocados em seus orçamentos, pelos quais se efetiva a gestão financeira da política. Os recursos federais do [cofinanciamento da assistência social](#) são alocados no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Por sua vez, os recursos do Distrito Federal e dos estados e municípios para o cofinanciamento são alocados, respectivamente, no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal (FAZ/DF) e nos Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social, constituídos como unidades orçamentárias.

Para apoiar a execução dos serviços socioassistenciais de caráter continuado da PNAS no Distrito Federal e nos estados e municípios, os recursos do FNAS são transferidos regular e automaticamente aos fundos regionais e locais. Para o apoio a projetos e programas com duração determinada, os recursos são repassados por meio da celebração de convênios e contratos de repasse (este último tem como agente financeiro a [Caixa Econômica Federal](#)).

A organização e a gestão da execução da PNAS acontecem por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas) que, por meio da sua [Norma Operacional Básica \(NOB/Suas\)](#), define as condições gerais, os mecanismos e os critérios de partilha para a transferência de recursos federais para o Distrito Federal e os estados e municípios.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/financiamento>

Entidades de Assistência Social

A política de assistência social é realizada por meio de um conjunto integrado de ações e de iniciativas públicas e da sociedade. Esta atuação da sociedade ocorre por meio das organizações e entidades de assistência social, que não possuem fins lucrativos e que desenvolvem, de forma

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

permanente, continuada e planejada, atividades de atendimento e assessoramento, e que atuam na defesa e garantia de direitos.

As entidades de assistência social fazem parte do Sistema Único de Assistência Social como prestadoras complementares de serviços socioassistenciais e como co-gestoras, por meio da participação nos conselhos de assistência social.

As entidades de **atendimento** são aquelas que prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, conforme Resolução CNAS nº 109/2005, Resolução CNAS nº 33/2011 e Resolução CNAS nº 34/2011.

As entidades de **assessoramento** prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme Resolução CNAS nº 27/2011.

As entidades de **defesa e garantia de direitos** prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme Resolução CNAS nº 27/2011.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/entidades-de-assistencia-social>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO VI

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009¹¹

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos,

¹¹ Verificar que na versão completa, a Resolução 109/CNAS conta com vários anexos com diretrizes, a mesma pode ser acessada no domínio virtual < <http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%20109-%20de%2011%20de%20novembro%20de%202009.pdf> >

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

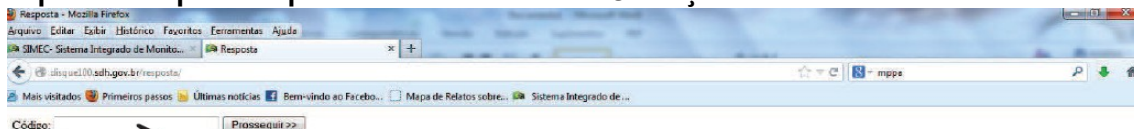
MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

2. Campo de resposta - pelas Promotorias de Justiça



Neste campo deverá ser inserido o código visualizado ao final do Formulário de Denúncia. Após será aberto o formulário de **Resposta**.

3. Preenchimento do formulário de resposta

Resposta - Formulário de resposta
Resposta à manifestação do Disque 100

Identificação: Resposta: Protocolo: **566654** Denúncia: **298755** Data da resposta:

Recebimento:

Responsável pelo preenchimento: CPF: Nome:
Telefone:

Localização

Endereço localizado: NÃO SIM N/A

Manifestação

Manifestação procedente: NÃO SIM N/A

Houve visita: NÃO SIM N/A

Proteção

Vítima encontrada: NÃO SIM N/A

Houve medidas protetivas: NÃO SIM N/A

Responsabilização

Suspeito encontrado: NÃO SIM N/A

Houve medidas de responsabilização: NÃO SIM N/A

Resposta do encaminhamento:

10000 máximo de caracteres

Arquivos (Anexos)

Não foram encontrados Registros.

Inicie o trabalho para incluir arquivos na resposta

SALVAR TRABALHO **FECHAR/SAIR**

Os campos apresentados deverão ser preenchidos de acordo com a apuração realizada.

Após o preenchimento dos campos acima, o usuário deverá clicar no botão "Salvar Trabalho". Em seguida a resposta seguirá automaticamente para a base de dados do SIMEC e assim estará encerrado o fluxo com o MP.

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”